



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

1º INVESTIGADO: Wellington Viana França (Prefeito do Município de Cabedelo/PB)

ADVOGADOS: Jovelino Carolino Delgado Neto

2º INVESTIGADO: Jacqueline Monteiro França

ADVOGADOS: Jovelino Carolino Delgado Neto

3º INVESTIGADO: Lúcio José do Nascimento Araújo

ADVOGADO: Iarley José Dutra Maia

4º INVESTIGADO: Marcos Antônio Silva dos Santos

ADVOGADO: Solon Henriques de Sá e Benevides e Fabíola Marques Monteiro

5º INVESTIGADO: Inaldo Figueiredo da Silva

ADVOGADO: Robério Silva Capistrano

6º INVESTIGADO: Tércio de Figueiredo Dornelas Filho

ADVOGADOS: Ítalo Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho

7º INVESTIGADO: Antônio Bezerra do Vale Filho

ADVOGADOS: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Gustavo Botto Barros Félix e Diego Cazé Alves de Oliveira

8º INVESTIGADO: Adeildo Bezerra Duarte

ADVOGADO: Iarley José Dutra Maia

9º INVESTIGADO: Leila Maria Viana do Amaral

ADVOGADO: Iarley José Dutra Maia

OPERAÇÃO “XEQUE-MATE”. CRIME, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA. PRELIMINARES. EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E JUIZ NATURAL. SÚMULA N. 704 DO STF. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. RHC 50.011/PE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GAECO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. COAF COMO ÓRGÃO

COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE COLABORAÇÃO. SOB SIGILO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. MÉRITO. INÉPCIA, FORMAL E MATERIAL, DA DENÚNCIA. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A extensão do foro privilegiado aos demais coautores se mostra justificada por intermédio do que dispõe os artigos 77, I e 78, III do CPP c/c Súmula 704 do STF, inexistindo ofensa às garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante da ausência de norma constitucional ou infraconstitucional, a autoridade policial prescinde de autorização do Tribunal de Justiça para encetar procedimento de investigação policial com escopo de apurar suposto ilícito penal praticado por Prefeito.

As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça Estadual. (STJ. RHC 50.011/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Sendo a atribuição ordinária do GAECO a de realizar investigações e serviços de informação, bem como diligências investigatórias, não houve extrapolação de competência, mas sim ampliação quando, por intermédio do Ofício n. 183/2017, o então Procurador-Geral de Justiça delegou sua competência para que atuem em processo judicial.

Não sendo o caso de assistência judiciária em material penal, a se fazer aplicar o Decreto n. 3.810/2001, mas, sim, de cooperação financeira internacional, inexistente ofensa a ser declarada quanto à solicitação de informações através do

COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

O art. 7º da Lei n. 12.850/2013 assegura que a distribuição do pedido de homologação do acordo seja sigilosa, não revelando a identificação do colaborador e o objeto, sigilo este que deverá ser mantido, como regra, até o recebimento da denúncia sobre os fatos relatados pelo Colaborador.

Constatada a entrega de mídia digital com cópia do inquérito policial e tendo os advogados constituídos pleno acesso dos autos, antes mesmo do oferecimento da denúncia, não há que se falar em cerceamento de defesa por ofensa ao art. 4º, §1º da Lei n. 8.038/1990.

Não é aplicável à ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Entendimento assente na jurisprudência pátria, em especial no STF e no STJ.

Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de delito, em tese, praticado pelos denunciados, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, não conseguiram eles provar *prima facie* a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **REJEITAR AS PRELIMINARES, CONTRA O VOTO DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, QUE, EM RELAÇÃO UNICAMENTE A QUE SE RELACIONA À CISÃO DO PROCESSOS PARA OS QUE NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE FOGO, A ACOLHIA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, RECEBEU A DENÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS, MANTIDAS AS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS, NOS MOLDES DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito da Operação intitulada “Xeque-Mate”, ofereceu denúncia em desfavor de 26

(vinte e seis) pessoas, apontando-as como integrantes de uma organização criminosa atuante nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cabedelo/PB, envolvendo agentes públicos, políticos, empresários e particulares, quais sejam:

- **Wellington Viana França**, Prefeito do Município de Cabedelo/PB (art. 2º, “caput”, §§3º e 4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Jacqueline Monteiro França** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Lúcio José do Nascimento Araújo** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Marcos Antônio Silva dos Santos** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Inaldo Figueiredo da Silva** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Tércio de Figueiredo Dornelas Filho** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Antônio Bezerra do Vale Filho** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Adeildo Bezerra Duarte** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013) (**presos preventivamente**) e **Leila Maria Viana do Amaral** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013) (**em prisão domiciliar**);

- **José Maria de Lucena Filho (“Luceninha”)**, **Rosildo Pereira de Araújo Júnior (“Júnior Datele”)**, **Gleuryton Vasconcelos Bezerra Filho**, **Márcio Bezerra da Costa**, **Aliberto Florêncio de Oliveira**, **Flávio de Oliveira**, **Rosivaldo Alves Barbosa**, **Josué Pessoa de Góes**, **Belmiro Mamede da Silva Neto**, **Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior**, **Francisco Rogério Santiago Mendonça**, **Reinaldo Barbosa de Lima**, **Roberto Ricardo Santiago Nóbrega**, **Olívio Oliveira dos Santos**, **Fabiano Gomes da Silva**, **Lucas Santino da Silva** e **Fabício Magno Marques de Melo Silva** (em liberdade);

Inicialmente, é importante frisar, já no relatório, que considerando a complexidade da investigação, ante o número expressivo de investigados e de provas coletadas, além dos diversos crimes, em tese, praticados por eles, o Órgão Ministerial optou, sob o prisma da eficiência penal, por dividir o caso em grupos (*vide* fl. 33), oferecendo em cada um deles uma denúncia autônoma, sendo, portanto, esta a primeira.

Por sua vez, também com a finalidade de melhor operacionalizar o feito, foi, por mim, determinada (fl. 1807) a cisão processual, com fulcro no art. 80, parte final do CPP, de modo que, o recebimento da denúncia, por ora, se limitará aos réus que se encontram presos preventivamente. A mesma denúncia será analisada quanto aos réus em liberdade no **Inquérito Policial tombado sob o n. 0000984-63.2018.815.0000**.

No entanto, para a correta compreensão dos fatos, faz-se imprescindível a descrição da participação de todos os integrantes da organização criminosa, conforme delineado na denúncia.

Pois bem. Expôs a peça exordial (fls. 02/138) que a partir do momento em que **Wellington Viana** assumiu o cargo de Prefeito do Município de Cabedelo/PB (após a compra do mandato do então Prefeito “Luceninha”) se instalou na Administração Pública um grupo político-econômico, o qual seria por ele liderado, que, em detrimento do interesse público primário, teria por objetivo garantir aos seus integrantes a apropriação de verbas públicas pelos mais diversos meios (fraudes licitatórias, doações irregulares de terrenos públicos, renúncias de receita, servidores “fantasmas” (*vide* fl. 57/60), etc.).

Sobre este episódio (descrito às fls. 34/57), o Órgão Ministerial delineou que o denunciado **José Maria de Lucena Filho (“Luceninha”)** contraiu inúmeras dívidas quando de sua campanha eleitoral (ano de 2012) para a Prefeitura do Município de Cabedelo/PB e que ao assumir o cargo e iniciar a cobrança daqueles que financiaram não tinha ele lastro patrimonial suficiente para honrar seus compromissos, instante em que a compra do mandato, através de sua renúncia, surgiu como um subterfúgio.

Teria ele, então, recebido para renunciar uma recompensa financeira, a qual teria sido arcada pelo grupo empresarial do denunciado **Roberto Ricardo Santiago Nóbrega** (mais especificamente a **Portal Administradora de Bens**), o qual passaria, com a ascensão de Wellington Viana à chefia do Executivo Municipal (pessoa de sua inteira confiança), **na**

data de 20.11.2013, a ter a ingerência necessária sobre a administração daquele Município, a fim de inibir qualquer concorrência ao seu interesse, impedindo a construção do Shopping Pátio Intermares, por exemplo, conforme fls. 94/101.

Teria Roberto Santiago, em ambos os episódios, agido com o auxílio do jornalista **Fabiano Gomes da Silva** e pelo então Secretário de Comunicação do Município de Cabedelo/PB, **Olívio Oliveira dos Santos**.

Neste norte, sustentou o Órgão Ministerial que **Wellington Viana França (“Leto Viana”)**, ao ocupar o cargo de Prefeito, a partir da compra do mandato, se posicionaria no ápice político da pirâmide criminosa. Por sua vez, existiriam fortes indícios de que **Roberto Ricardo Santiago Nóbrega** ditaria as regras de funcionamento daquele Município, exercendo mais que a liderança econômica do grupo, eis que, conforme declarações prestadas por Fabiano Gomes, seria ele o administrador de fato, tanto que os secretários do município seriam por ele indicados ou, ao menos, passariam por seu crivo.

Sublinha-se que, nas eleições municipais de 2016, foi Wellington Viana **reeleito**.

Em seguida, o *Parquet* sustentou que, com a colaboração firmada com Lucas Santino (que exerceu o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Cabedelo até 31.12.2016), restou evidenciada a existência de fortes indícios de submissão dos vereadores ao Prefeito, que teria patrocinado financeiramente a eleição de vários deles, os quais, mais tarde, lhe dariam apoio político na empreitada delitiva, sendo assegurada a fidelização dos integrantes da ORCRIM por intermédio de “cartas-renúncias” as quais poderiam ser utilizadas pelo Prefeito em caso de desalinhamento com os seus interesses pessoais (um modelo destas cartas foi encontrado na caixa de e-mail do vereador **Tércio Dornelas**, “terciodornelas@hotmail.com”, e, em sua casa, outras cartas originais subscritas por vereadores), episódio este descrito às fls. 82/87.

Sobre o tema, válido ressaltar a seguinte conclusão a que chegou o Ministério Público:

O fato de as cartas-renúncia terem sido encontradas na residência de Tércio Dornelas e de abrangerem, também, vereadores da oposição ao Prefeito afastado, revelam que se trata de expediente utilizado não apenas pelo Chefe do Executivo municipal para manietar a Câmara de Vereadores, mas, também, um expediente espúrio utilizado pelos próprios vereadores para garantir que seus colegas votem determinadas matérias no sentido previamente acertado. (fl. 83).

A propósito, os vereadores, ora denunciados, **Tércio Dornelas** e **Josué Pessoa Góes**, ainda, teriam assinado promissórias, ambas no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a indicar uma possível mercantilização de seus mandatos (*vide* fls. 83/86).

Ainda consta da exordial que, no início da gestão, seguindo orientação de Wellington Viana, o então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, Lucas Santino (ora Colaborador), teria determinado a exoneração dos servidores indicados por diversos vereadores, exemplificando o caso do vereador **Rosildo Pereira de Araújo Júnior (“Júnior Datele”)** cuja perda foi compensada com o pagamento de propinas mensais, no valor aproximado de R\$6.000,00 (seis mil reais), a indicar a existência de indícios de compra do apoio político e a cooptação dos vereadores pela ORCRIM (*vide* fl. 61/62).

Mais recentemente, por intermédio da interceptação das comunicações telefônicas e da gravação ambiental, verificou-se a existência de indícios suficientes da submissão da Câmara de Vereadores aos comandos de Wellington Viana, através de uma indicação cruzada de servidores “fantasmas” e da aprovação de projetos que interessavam aos anseios do grupo, tudo com o aval do então Presidente da Mesa Diretora, **Lúcio José do Nascimento Araújo**.

A esse respeito, foi apreendido em seu poder um veículo Renault Fluence (placa OFD 0736) que, conforme informação prestada pelo Colaborador Lucas Santino, teria sido adquirido do irmão daquele, Orisvaldo do Nascimento Araújo, com dinheiro adquirido com a propina, em espécie, proveniente das negociações do Shopping Pátio Intermares (R\$50.000,00) (fl. 16 e fls. 93/102).

Por sua vez, **Jacqueline Monteiro França**, vereadora e Primeira-dama (esposa de Wellington Viana), manteria, em seu gabinete, servidores “fantasmas” com o objetivo de apropriar-se de seus salários, sendo, inclusive, encontrados em sua posse diversos cheques, durante a busca domiciliar realizada pela Polícia Federal (fl. 14), cartões cujos nomes possuem relação direta com os envelopes a ela destinados, encontrados em data anterior, durante a busca exploratória (fl. 15).

Ainda, haveria indícios de que usaria ela dinheiro público para saldar despesas pessoais, valendo-se, para tanto, do operador financeiro **Adeildo Bezerra Duarte** (*vide* fls. 105/109). Também apontaria a investigação que ela fazia uso de mão de obra de servidores públicos para a realização de interesses pessoais (*vide* exemplo dado à fl. 15, obtido através de interceptação telefônica).

Consta, também, da peça acusatória inicial que, a partir de informações extraídas do sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), em apoio com os dados obtidos com a quebra do sigilo fiscal, a quantidade de imóveis adquiridos pelo casal Wellington Viana e Jacqueline França superariam suas possibilidades financeiras formais, sem contar aqueles que estariam em nome de “laranjas” (no mínimo oito). A propósito, vê-se às fls. 109/110 uma lista com o que seria a frota de veículos utilizados pela família França que estariam em nome de terceiros, a indicar a tentativa de ocultação patrimonial.

Por sua vez, o poder intimidatório da Organização seria realizado por **Marcos Antônio Silva dos Santos**. Durante a investigação se constatou a

existência de fortes indícios de que ele seria o responsável pela segurança pessoal do núcleo familiar do Prefeito, tendo, ainda, a função de garantir a obediência dos aliados quanto ao repasse de valores, além de ameaçar adversários políticos.

Soma-se que o citado denunciado é proprietário da **Fort Segurança e Marcos Antônio Silva dos Santos ME**, empresas, beneficiárias de vultuosos recursos públicos, contratadas, por intermédio de licitações aparentemente fraudulentas (fl. 17), para realização de serviços de segurança privada em órgãos públicos, não obstante a existência de guarda municipal (fls. 115/120).

A propósito, é ele apontado pelo *Parquet* como o chefe, de fato, da Guarda Municipal, a qual teria se transformado em uma milícia de defesa pessoal de Wellington Viana e sua família. Tal fato é reforçado pelo episódio, ocorrido em 05.10.2017, em que Marcos, a mando de Felipe Monteiro (filho de Wellington Viana) e em companhia de Frank Rodrigo dos Santos Souza, teria abordado o carro (viatura descaracterizada) no qual estavam agentes da Polícia Federal em atividade investigativa (fato descrito às fls. 115/120).

Outro episódio descrito na denúncia foi o da doação de terrenos e sonegação de impostos, fato que teria a participação direta do denunciado **Inaldo Figueiredo da Silva** (servidor efetivo da Prefeitura) que exercia a função de avaliador oficial do Município. Existiriam fortes indícios de que, em favor dos interesses da ORCRIM, procedia com a subavaliação de terrenos públicos, os quais seriam objeto de permuta/doação, propiciando, indiretamente, o recebimento e distribuição de propina.

São dados como exemplos de ato de corrupção envolvendo a avaliação, doação e permuta de terrenos pertencentes ao erário municipal, sem qualquer contrapartida representativa do interesse público ou apenas parcialmente observada: Nordeste Mídia Digital Ltda., Cabo Branco Hotelaria e Turismo, Projecta e Levanter Negócios Corporativos e Administradora de Participações (*vide* fls. 87/93).

Ademais, **Inaldo Figueiredo** também teria subavaliado imóveis adquiridos por Wellington Viana, ainda que por interposta pessoa, gerando recolhimento de impostos a menor.

No que concerne à participação do vereador **Tércio de Figueiredo Dornelas Filho** na Organização em Lume, o colaborador, Lucas Santino, afirmou que teria entregue a ele o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de propina, face o seu empenho para obstaculizar a construção do Shopping Pátio Intermares, a ser construído pelo Grupo Marquise (fls. 93/102).

Constatou-se, ainda, que ele teria participação ativa no esquema de desvio institucionalizado de recursos públicos, através da folha salarial dos servidores que lhe eram subordinados.

Nesta mesma linha, o vereador **Rosildo Pereira de Araújo Júnior (“Júnior Datele”)** teria liderado o esquema de propina denominado “caso Projecta” (fls. 87/93), que teria participação do avaliador Inaldo Figueiredo, dos vereadores da base aliada de José Maria de Lucena Filho (“Luceninha”), deste, quando Prefeito, e o empresário Henrique Lara, beneficiário do esquema; tendo alcançado o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assim distribuído: R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para “Luceninha” e R\$70.000,00 (setenta mil) distribuído entre o avaliador e os vereadores, dentre os quais Wellington Viana (à época vereador). **Fato este que, inclusive, teria sido confessado por Rosildo quando de seu interrogatório policial** (fl. 19).

Ainda, vários elementos de provas colhidos durante a investigação (dentre eles, monitoração realizada pela Polícia Federal, no dia 20.10.2017, e o afastamento do sigilo bancário) apontariam seguros indícios que teria ele (Rosildo) se beneficiado do desvio de recursos públicos através de servidores “fantasmas” (oito, no total), sendo, neste evento auxiliado pelo denunciado **Gleuryton Vasconcelos Bezerra Filho (“Léo”)**, seu assessor e

operador financeiro, que seria o responsável por recolher os salários daqueles e sacar na agência da Caixa Econômica Federal de Cabedelo/PB.

Tal prática delitiva seria, também, realizada pelo vereador, ora denunciado, **Reinaldo Barbosa de Lima (“Rey”)**, sendo os cheques dos servidores “fantasmas” depositados na conta de sua assessora Marlene Alves da Cruz (*vide* fl. 69/77).

No que pertine à participação do vereador **Antônio Bezerra do Vale Filho**, descreve a denúncia que ao tempo do primeiro mandato de Wellington Viana ele exerceria a função de Procurador do Município e, no exercício desta, teria participado do episódio intitulado “Operação Tapa Buracos” (fls. 78/81) e do esquema de assessores “fantasmas”.

Quanto à “Operação Tapa Buracos” (descrita às fls. 78/81), a investigação policial encontrou 25 (vinte e cinco) mensagens eletrônicas na conta de e-mail “antoniobvf@hotmail.com”, com vários documentos, enviadas pelo empresário Emílio Augusto Alquete de Paula, proprietário da empresa “Vale do Aço Brasil, Comércio, Representação e Serviços de Derivados do Aço e Máquinas Agrícolas Ltda.”, havendo, assim, indícios de que a contratação desta foi realizada através de uma simulação de concorrência, sendo prometida, já no momento da adesão à ata, uma propina de 18% (dezoito por cento) sobre o valor total.

Por sua vez, por intermédio da captação ambiental, teria sido o citado vereador flagrado no instante em que recebia o envelope contendo as folhas de ponto e cheques dos servidores “fantasmas” de sua cota, tendo, nesta ocasião, inclusive, demonstrado preocupação em ser flagrado pelo sindicalista Alexsandro Batista de Lima (“Sandro”) (*vide* fl. 21).

Ainda, o ex-Tesoureiro da Câmara, Lueldo Santino da Silva, revelou, em depoimento prestado à Polícia Federal no dia 23.10.2017, que assessoras do vereador **Josué Pessoa de Góes**, ora denunciado, Delsuita Vital e Maria José Barbosa Monteiro, eram, na verdade, “laranjas” de

Wellington Viana, repassando seus salários à primeira-dama, e vereadora, **Jacqueline Monteiro**, como forma de acertar uma dívida de campanha no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Também, constatou-se que os assessores do citado vereador eram, em sua maioria, parentes entre si (família “Rego Monteiro”) e não trabalhavam na Câmara Municipal (Informação de Polícia Judiciária n.º 81/2018) (fl. 21).

Por seu turno, o vereador **Belmiro Mamede da Silva Neto**, também denunciado, teria recebido propina nos episódios de permuta em benefício da empresa Projecta e de impedimento da construção do Shopping Pátio Intermares (fls. 93/102), tendo, neste, recebido o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), diretamente de Wellington Viana.

Ademais, por intermédio de interceptação telefônica, da busca exploratória e da captação ambiental, autorizadas judicialmente, corroboradas pelo trabalho policial em campo, se evidenciou a existência de fortes indícios de apropriação de verbas de servidores lotados em seu gabinete mas que não exerceriam, de fato, qualquer trabalho (“fantasmas”).

A mesma prática delitiva era, em tese, realizada pelo vereador **Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior**, tendo recebido o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de propina, pago diretamente pelo colaborador Lucas Santino. Também se constatou que diversos servidores de sua cota estariam lotados na Prefeitura (indicação cruzada).

Por intermédio das interceptações telefônicas, constatou-se a tratativa entre o vereador **Rosivaldo Alves Barbosa (“Galan”)** e **Wellington Viana** na contratação de servidor por aquele indicado o qual seria acomodado em um cargo que tivesse o patamar salarial almejado por ambos, independente de sua qualificação profissional.

A propósito, sua esposa Lindiane Mirella, servidora lotada na Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura, seria responsável por receber da denunciada **Leila Maria Viana** o envelope com os cheques e folhas de ponto dos servidores a ele vinculados (fato constatado na captação ambiental), o que restou corroborado com a ordem de afastamento do sigilo bancário destes, instante em que teria sido constatado que nenhum dos extratos dos servidores fazia menção a depósito mensal de salários.

Aliás, conforme denúncia, o cargo que ocupa Lindiane Mirella seria mais um indício da existência de indicação cruzada de agentes políticos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores. Somou-se ao exposto que a servidora Cristiane Maria Pereira Dantas, embora formalmente vinculada ao gabinete de **Rosivaldo “Galan”** repassava seu salário a **Adeildo Bezerra**, operador financeiro de **Wellington Viana** (fl. 23).

O vereador **Francisco Rogério Santiago Mendonça** também seria beneficiário do esquema de apropriação de salários de servidores “fantasmas”, tendo sido flagrado, por intermédio da captação ambiental, no instante em que recebia o envelope no qual estavam acondicionados os cheques dos assessores e as respectivas folhas de ponto.

Assessores estes que não prestavam, efetivamente, serviços à Câmara, tendo a investigação policial, por exemplo, flagrado André Alexandre de Lucena e Kellybeth Fidelis de Araújo Onofre, no horário de funcionamento da repartição pública, trabalhando em suas reais profissões: caixa de mercadinho e atendente em uma empresa de refrigeração.

Ainda, conforme descreveu o *Parquet*, **Leila Maria Viana do Amaral**, servidora do Executivo à disposição da Câmara, ocupava posição de relevo na Organização, em especial no esquema de desvio de recursos públicos derivado de assessores “fantasmas”, sendo responsável pela documentação necessária para tanto, além da entrega, desconto de alguns cheques e distribuição do dinheiro, em espécie, a todos os beneficiários,

reservando parte do valor ao Prefeito, seu primo, **Wellington Viana**. Fato que teria sido documentado pela captação ambiental autorizada.

A propósito, expôs a denúncia:

O esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Cabedelo/PB conta com o papel central de Leila Maria Viana do Amaral, prima de Leto Viana, e por ele inserida naquele ente público com o escopo de articular toda a parte documental, tratativas pessoais com outros agentes públicos corruptos, além de arrecadar dinheiro ilícito desviado de servidores fantasmas e repassar o produto ilícito em benefício da organização criminosa (fl. 63).

Márcio Bezerra da Costa, ex-vereador da base governista, no primeiro mandato de **Wellington Viana**, conforme relatou o colaborador Lucas Santino, também teria participado da Operação “Tapa Buracos” (fls. 78/81) sendo o elo do empresário Emílio Augusto Alquete de Paula, proprietário da empresa “Vale do Aço”, com o Prefeito, recebendo, para tanto, a propina no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), paga diretamente por Wellington Viana na presença do citado colaborador.

Por sua vez, no episódio do Shopping Pátio Intermares (fls. 93/102), teria recebido do Prefeito o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo seu envolvimento nos esquemas de corrupção, aparentemente, revelado em uma reunião, cujo áudio foi gravado pelo vereador Fernando Sobrinho e entregue pelo Colaborador à Polícia Federal (transcrição à fl. 25).

Ainda, foi o citado vereador apontado como destinatário de propina mensal oriunda do pagamento às empresas prestadoras de serviços juntos à Câmara Municipal (fl. 26), sendo sua participação na organização mantida ainda depois do mandato, quando nomeado Assessor de Coordenação Política, lotado no gabinete do Prefeito, com remuneração mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O papel do denunciado **Adeildo Bezerra Duarte** seria de operador financeiro das atividades ilícitas do Prefeito, sendo pessoa de sua extrema confiança, tanto que seria responsável pelo pagamento e pela organização das despesas pessoais da família França (*vide* fls. 105/109).

A remuneração recebida pelo servidor **Aliberto Florêncio de Oliveira**, também denunciado, seria, total ou em sua maior parte, destinada ao Prefeito, atuando como secretário particular deste e também arrecadador dos salários de servidores “fantasmas” indicados por Wellington Viana. Ainda, o nome de sua filha, Mônica Ribeiro de Oliveira, foi indicado pela investigação como utilizado para ocultar a propriedade de um dos veículos do citado Prefeito (fl. 103).

Sustentou o *Parquet*, diante de todo o exposto, que a organização nomeava servidores, indicados sem qualquer critério de capacitação ou aptidão e que não prestavam serviços, tendo por finalidade única o de funcionarem como “porta de saída” de recursos públicos com o pagamento de salários que, em sua maior parte, era direcionado aos membros da ORCRIM (fl. 60).

No que concerne à participação de **Flávio de Oliveira**, vice-Prefeito do Município de Cabedelo/PB, teria sido ele flagrado, em interceptação telefônica, deliberando o repasse de parcela do salário de servidor “fantasma” para seu irmão (Fábio de Oliveira), recém-exonerado por ter Wellington Viana descoberto que estaria ele utilizando servidores da Secretaria de Obras para fins particulares, sem sua autorização.

Ainda, existiriam indícios de ser o vice-Prefeito um profundo conhecedor das atividades criminosas do grupo em lume.

Lucas Santino da Silva, colaborador e denunciado, exerceu o cargo de vereador na legislatura 2013/2016, assumindo a Presidência da Mesa Diretora da Câmara no primeiro biênio. Teria ele pleno conhecimento da constituição da organização criminosa no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo participação em diversos episódios, como já descrito.

Por fim, **Fabício Magno Marques de Melo Silva**, Secretário de Comunicações do Município, apontado como pessoa de extrema confiança de **Wellington Viana**, teve participação não somente na compra do mandato de “Luceninha” (sendo responsável por entregar, mensalmente, a Olívio Oliveira a remuneração correspondente ao cargo de Secretário do qual foi exonerado), mas, também, recentemente (após a deflagração da Operação), teria sido ele responsável por reorganizar o grupo político e coordenar, a mando de Wellington, a nova eleição da mesa diretora com a assunção de Victor Hugo Peixoto Castelliano ao cargo de Prefeito e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas à Presidência da Câmara (fls. 120/135) a fim de, supostamente, permitir a manutenção do modelo administrativo de gestão fraudulenta, fato este externado pelo denunciado **Rosildo (“Júnior Datele”)**, conforme indicado à fl. 112.

Diante de todo o exposto, pugnou o Ministério Público Estadual, além da condenação, pela: a) perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo dos réus (art. 92, I, “a” do CP), b) a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em uma estimativa de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Além do inquérito policial anexado às fls. 146/585, consta dos autos cópia do livro de registro de visitas aos apenados da OPM às fls. 784/869.

Autorização para continuidade da investigação à fl. 587.

Notificados para oferecimento da defesa preliminar, à luz do art. 4º da Lei n. 8.038/90 (fl. 607), os denunciados apresentaram os seguintes argumentos:

Marcos Antônio Silva dos Santos, às fls. 627/643, pugnou pela rejeição da denúncia posto inexistir nos autos prova de que integraria a organização criminosa ora em análise ou que, sequer, tivesse conhecimento

dos fatos nela narrados, estando, ainda, comprovado que suas empresas não seriam “de fachada” eis que possui inúmeros contratos celebrados com empresas privadas e particulares, inclusive com a Associação dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo os contratos legitimamente firmados com a Prefeitura do Município de Cabedelo/PB e os serviços efetivamente prestados.

Sustentou que ser chefe informal da Guarda Municipal e realizar a segurança particular de Wellington Viana não constituiria ilícito penal, sendo, portanto, fato atípico.

Outrossim, não estariam preenchidos os requisitos caracterizadores do delito a ele ora imputado, não restando observado o elemento subjetivo (dolo) ou que teria angariado qualquer vantagem.

Juntou os documentos de fls. 644/777.

Por sua vez, **Wellington Viana França**, às fls. 1165/1177, e **Jacqueline Monteiro França**, às fls. 1179/1192, sustentaram, preliminarmente, a nulidade da intimação inicial, e a necessidade de sua futura renovação, ante o cerceamento de defesa, eis que desacompanhada dos documentos indispensáveis, e o reconhecimento da inépcia da denúncia. Já no mérito, pugnaram pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa e, conseqüente, revogação da prisão preventiva contra si decretada.

No que pertine à primeira preliminar (cerceamento de defesa), sustentaram que não lhes foram entregues cópias dos documentos essenciais para a apresentação da resposta, tais como os depoimentos e termos de colaboração dos diversos colaboradores mencionados na denúncia.

Quanto à segunda preambular (inépcia material e formal), arguíram que a denúncia não apresentaria os elementos necessários para viabilizar o conhecimento pleno dos fatos a ele imputados, tendo ela, apenas, narrando delitos aleatórios e autônomos, sem evidenciar um prévio desígnio de

esforços e a estabilidade entre todos os 26 (vinte e seis) denunciados, a fim de estruturar uma organização.

Não anexaram documentos.

Inaldo Figueiredo da Silva, às fls. 1194/1230, levantou, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa ante a ausência de acesso ao conteúdo do acordo de colaboração firmado por Rosildo Pereira de Araújo Júnior (“Júnior Datele”) e Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho (“Léo”), ainda mais considerando que a denúncia já foi oferecida e está para ser recebida.

Também arguiu a inépcia da peça acusatória inicial, ante a ausência de justa causa, por não haver suporte probatório, ou indiciário, mínimo que a respalde, eis que não houve individualização de sua conduta, nem descrição de um comportamento típico.

Sustentou a ausência do valor probatório do instituto da colaboração premiada e a nulidade desta, ante a inobservância dos requisitos legais.

Ainda, justificou que apesar de ocupar a função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, ele não participaria das decisões sobre seleção de interessados nas permutas, sendo a ratificação dos laudos de avaliação, produzidos pelo perito Flávio Ferreira de Lima, feita pela Comissão, após assinatura de todos os seus membros, e, portanto, não atuava sozinho, a rechaçar o fato sustentado pelo Colaborador Lucas Santino.

Acrescentou que, realmente, no âmbito privado, já avaliou, como corretor imobiliário, terrenos de interesse de Wellington Viana, nos anos de 2010 e 2012, e que o valor a menor é justificado pela decorrência do lapso temporal entre o fato e o período de consulta do ITBI. Negou ter recebido qualquer valor ou benefício para analisar terrenos de modo a atender interesses de particulares ou de agentes políticos.

Pleiteou pela revogação da prisão preventiva por já ter encerrado a fase de colheita probatória e a rejeição da denúncia por ausência dos pressupostos objetivos do tipo (pluralidade de agentes, ilicitude da conduta, divisão de tarefas, permanência e estabilidade) e provas robustas.

Juntou aos autos os documentos de fls. 1231/1600.

Defendidos pelo mesmo causídico, **Adeildo Bezerra Duarte** (fls. 1602/1648), **Lúcio José do Nascimento Araújo** (fls. 1650/1694) e **Leila Maria Viana França** (fls. 1696/1740) sustentaram as seguintes nulidades: ausência de atribuição da Polícia Federal (por não haver interesse da União, nem ser o caso de aplicação da Lei n. 10.446/2002, sendo o caso previsto no art. 564, IV do CPP), ausência de autorização judicial para iniciar a investigar autoridade com foro privilegiado, descumprimento do decreto que regula a cooperação penal internacional (no que pertine ao início da investigação, quanto ao crime de evasão de divisas, à luz do art. 564, IV do CPP), ofensa ao princípio do promotor natural ante a ausência de atribuição dos promotores (os membros dos GAECO teriam ultrapassado a competência atribuída pelo PGJ, apresentando uma desarmonia processual com atores de diferentes níveis hierárquicos) e incompetência do Tribunal para julgar quem não possui prerrogativa de foro.

Quanto a este último ponto, sustentaram, subsidiariamente, a necessidade de desmembramento do feito ante ausência de foro privilegiado, sendo a manutenção do processamento e julgamento nesta Instância um prejuízo à garantia do duplo grau de jurisdição ante a supressão de uma instância recursal fática.

Ainda, arguiram a inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do CPP, eis que ausente uma narrativa minimamente detalhada em relação a conduta pessoal de cada denunciado e não evidenciados os elementos constitutivos do tipo penal, além de afronta ao princípio da indivisibilidade eis que outras autoridades foram citadas na peça exordial e não denunciadas.

Especificamente quanto à **Leila Maria**, foi levantado que apesar de prima de Wellington Viana, eles não teriam uma boa relação política, muito menos pessoal. A propósito, sustentou que ela teria sido por ele exonerada quando este ocupava o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara, sendo seu retorno justificado por razões alheias à vontade dele e as condutas atípicas descritas na denúncia.

Pleitearam a revogação da prisão preventiva ante a superação completa da fase de investigação preliminar.

Por fim, **Tércio de Figueiredo Dornelas Filho**, em sua defesa prévia de fls. 1742/1800, sustentou, preliminarmente, a nulidade do feito ante a falta de autorização judicial prévia para instauração do inquérito, nulidade da delegação aos membros do GAECO eis que restrita ao processo judicial, não incluindo atos de investigação.

Ainda em sede preambular, levantou: a) a nulidade da autorização das interceptações, por violação ao art. 2º, II e art. 5º da Lei n. 9.296/96, eis que a decisão seria genérica, dissociada da realidade fática; b) a nulidade das decisões que autorizaram as quebras de sigilo bancário e fiscal ante a ausência de individualização dos fundamentos.

Pugnou, também, pelo desmembramento do feito, em observância ao princípio do juiz natural e à garantia do duplo grau de jurisdição, ante a não aplicação das regras de conexão e continência previstas no CPP.

Arguiu a inépcia material da denúncia e conseqüente ausência de justa causa para o exercício da ação penal, eis que não delimitada sua participação na organização criminosa que ora se delineia, nem as provas que a subsidiam, não se verificando os elementos constitutivos do tipo penal a ele imputado, inviabilizando o exercício do contraditório.

Aduziu, por fim, a inépcia formal da exordial ministerial ante a cisão dos fatos e não descrição das demais infrações penais (e capitulações legais), em tese, praticadas, pelos integrantes do grupo. Nesse norte, requereu pela rejeição da denúncia.

Antônio Bezerra do Vale Filho, em sua defesa prévia de fls. 1822/1839, pleiteou a rejeição da denúncia eis que seria inepta ante a deficiência na descrição dos fatos, sendo a denúncia genérica, pois ausente a individualização das condutas ilícitas por ele, em tese, praticadas na Organização Criminosa ora delineada pelo *Parquet*, o que inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa, não preenchendo, assim, os requisitos delineados no art. 41 do CPP.

Sustentou, ainda, o prejuízo à Defesa da imputação da prática de organização criminosa dissociada dos crimes praticados, a provocar não só a inépcia da denúncia, com fulcro no art. 395, I do CPP, mas, também, um tratamento mais rigoroso no segundo processo pois, em caso de condenação no primeiro, naquele seria considerado reincidente.

Questionou a validade da colaboração premiada de Lucas Santino, eis que o Colaborador foi indiciado por uma CPI, instaurada na Câmara Municipal e conduzida pelo ora denunciado, com o intuito de averiguar uma série de atos ilícitos praticados por ele quando ocupava a Presidência do Legislativo, atos estes comprovados, sendo cassado seu cargo de vereador. Neste norte, teria ele agido com desejo de vingança contra os responsáveis por sua cassação, e, sendo assim, os fatos por ele relatados não poderiam ser considerados para a apresentação da peça acusatória.

Arguiu o não preenchimento dos elementos constitutivos do crime de organização criminosa a ele imputado, eis que não houve um detalhamento da divisão de tarefas, ou seja, da função que cada um exercia.

Impugnou, outrossim, sua participação no esquema de “servidores fantasmas”, havendo uma má interpretação do instante em que foi

flagrado recebendo um envelope com documentos que seriam as folhas de ponto e cheques dos servidores a ele vinculados. Levantou, neste instante, a afronta ao princípio da isonomia pois outros também foram flagrados recebendo um envelope e não foram denunciados pelo Órgão Ministerial.

Diante do exposto, alegou inexistir prova de que tinha conhecimento da prática delitiva descrita na denúncia ou que usufruía dela, pois todos os servidores a ele vinculados eram efetivos, trabalhavam regularmente e recebiam seus proveitos salariais integralmente.

Alegou a ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao episódio, intitulado “Operação Tapa Buracos”, envolvendo a empresa Vale do Aço.

Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva contra si decretada, com ou sem aplicação de medidas cautelares, ante as condições subjetivas que militam em seu favor.

Juntou os documentos de fls. 1840/1968.

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

1. DA EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO

Os denunciados **Adeildo Bezerra, Lúcio José do Nascimento, Leila Maria Viana e Tércio de Figueiredo** sustentaram, em sede de preliminar, a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o feito quanto a eles, eis que não gozariam de foro privilegiado e a extensão desta garantia a eles afrontaria os princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Acontece que os corréus, ante a existência de relação de conexão e continência dos fatos imputados na denúncia, devem ser julgados pelo Tribunal em virtude do foro especial por prerrogativa de função do Prefeito (art. 29, X da CRFB/1988), eis que a competência *ratione personae* prevalece sobre a jurisdição comum. É o que leciona o artigo 78, III do Código Processual Penal.¹

Ato contínuo, não se pode falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição pois havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, estendendo-se a competência aos demais corréus, **por imposição legal**.

Ora, cuida-se de imputação de prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência prevista no art. 77, I do CPP que assim dispõe:

Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I. duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

Também se observa ser o caso de adoção da conexão descrita no artigo 76, I do CPP:

Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contras as outras.

Ainda sobre a matéria, faz-se imprescindível ressaltar o teor da **Súmula 704 do STF**, que assim dispõe:

1 Art. 78 do CPP. Na determinação de competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Pois bem. A decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Tribunal de Justiça está sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do CPP, e a manutenção de todos os indiciados na Instância *ad quem*, ainda que não portadores da garantia de foro, se justifica quando o julgamento em separado possa trazer algum prejuízo relevante à prestação jurisdicional.

É o caso dos autos. Afinal, está sendo imputada a 26 (vinte e seis) pessoas a prática do crime de organização criminosa no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cabedelo/PB.

Soma-se ao exposto que a decisão do STF quando do julgamento do **Inq n. 3515/SP** possui uma certa particularidade: a competência do Supremo Tribunal é taxativamente prevista na CRFB/1988 e, portanto, não pode ser ampliada por normas de direito infraconstitucional, como é o caso das normas do CPP que tratam da reunião de processos por conexão e continência. Por isso, a regra, para aquele Tribunal, é a de desmembramento do feito.

Em contrapartida, a competência penal dos Tribunais Estaduais não é de direito estrito, podendo, assim, aplicar as normas processuais supramencionadas.

Ademais, o desmembramento do feito, com a remessa dos autos para um Juízo de 1º grau provocaria excessiva demora no julgamento face à quantidade de informações envolvidas, o que afrontaria, frontalmente, os princípios da celeridade e unidade da jurisdição, além da garantia da razoável duração do processo.

Sublinha-se que a cisão determinada à fl. 1807 teve por escopo a necessidade de melhor operacionalizar o feito e de dar celeridade ao processo que envolva presos provisórios, evitando qualquer excesso de prazo, e, especialmente, prejuízo em seu impulsionamento, considerando, para tanto, que, naquela data, ainda se encontrava em curso o prazo para apresentação de defesa prévia de um dos denunciados soltos (Reinaldo Barbosa). Não se sustenta, assim, o argumento de prejuízo por ser processado perante um Órgão Colegiado.

Logo, foi mantida a competência desta Instância *ad quem* para processar e julgar o **inquérito policial tombado sob o n. 0000984-63.2018.815.0000**, englobando todos os réus soltos, por ser medida imperiosa para a compreensão global dos fatos e julgamento uniforme, impedindo decisões divergentes.

Soma-se que a concentração do caso nesta Instância permite a facilitação da produção probatória.

Nesse diapasão, reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, **rejeito** a preliminar em lume e passo à análise das demais:

2. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Os denunciados **Adeildo Bezerra, Lúcio José do Nascimento, Leila Maria Viana e Tércio de Figueiredo** arguíram, em sede preambular, a nulidade da investigação ante a ausência de autorização judicial para a investigação policial de pessoa que detenha foro privilegiado (no caso, Prefeito).

Acontece que é assente na jurisprudência que diante da ausência de norma constitucional ou infraconstitucional neste sentido, a autoridade policial prescinde de autorização do Tribunal de Justiça para encetar

procedimento de investigação (inquérito policial) com o escopo de apurar suposto ilícito penal cometido por Prefeito, o que, evidentemente, não afasta o controle judicial do procedimento a ser feito por esta Corte, nos moldes em que estabelecido pelo Código de Processo Penal (artigo 10), sendo de competência do Tribunal de Justiça tão somente a prática dos atos em que há reserva constitucional de jurisdição.

A propósito, vejamos recente decisão do STJ sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SUPERVISÃO DO PROCESSO PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.

2. Na ocasião, esclareceu-se que a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

3. No caso dos autos, conquanto o recorrente, então Prefeito Municipal, tenha sido diretamente investigado pelo Ministério Público, o procedimento apuratório foi acompanhado por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, inclusive, exerceu o controle jurisdicional sobre os atos nele praticados, deferindo, por exemplo, o pedido de busca e apreensão formulado pelo órgão ministerial, não havendo que se falar, assim, em ofensa à prerrogativa de foro prevista no inciso X do artigo 29 da

Constituição Federal. Precedentes. [...] (STJ. RHC 59.593/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, **DJe 27/04/2018**).

Neste norte, **rejeito** a preliminar.

3. DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Os denunciados **Adeildo Bezerra, Lúcio José do Nascimento e Leila Maria Viana** questionaram o fato de a Polícia Federal atuar em processo de competência estadual. No entanto, olvidaram de observar a fundamentada decisão deste Relator constante às fls. 261/262v que autorizou a continuidade da investigação conjunta do GAECO com a Polícia Federal, a qual ora transcrevo:

Considerando a justificativa apresentada pelo Delegado da Polícia Federal quanto à relação de confiança entre o Colaborador e a Autoridade Policial Federal a qual resultou no acordo de colaboração premiada ora em lume, sendo imperiosa a necessidade de preservar o sigilo e o compartilhamento das informações que estão sendo investigadas.

Considerando, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **RHC 50.011/PE**, decidiu:

RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONSUBSTANCIADA NO ARGUMENTO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO PENAL FOI CONDUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA FEDERAL APURAR CRIMES COM REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE A NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO, ATÉ PARA APURAR A EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DA ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL CONTAMINAREM A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DECORRENTES DE A

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA TER SIDO AUTORIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL E DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NÃO RELACIONADA ÀS MESMAS PARTES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente.

3. As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça estadual. Precedente.

4. No caso, não há ilegalidade na instauração do inquérito policial pela Polícia Federal, realizada com o fim de investigar a prática dos crimes de concussão e associação criminosa pela recorrente e os corréus, até porque, naquela ocasião, apenas se tinham indícios da ocorrência dos crimes apurados, não se sabendo, ao certo, a extensão da associação criminosa ou a complexidade das infrações, elementos que foram apurados justamente com a instauração da investigação em que a recorrente e alguns corréus foram indiciados.

5. É cediço neste Superior Tribunal que, não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes.

6. Não prosperam as alegações de que é nula a interceptação telefônica realizada no inquérito policial originário, autorizada pela Justiça Federal, e de que se cuida da utilização de prova emprestada não relacionada às mesmas partes, pois se trata do fenômeno do encontro fortuito de provas, que consiste na descoberta imprevista de delitos que não são objeto da investigação, admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal. 7. Recurso em 'habeas corpus' improvido." (STJ. RHC 50.011/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado: 25.11.2014) (grifei).

E que o Ministro Celso de Mello, monocraticamente, em sede de **Habeas Corpus n. 125.923/PE**, ao analisar o caso supramencionado, assim decidiu:

De outro lado, não se revela acolhível o pretendido reconhecimento da ilegalidade do inquérito policial em razão de haver sido instaurado pela Polícia Federal, que, teoricamente, não teria atribuição para apurar crimes de competência da Justiça Estadual.

Com efeito, a dúvida inicial em torno da competência investigatória da Polícia Judiciária para apurar práticas criminosas, de um lado, e a eventual cooperação entre organismos policiais, ainda que vinculados a pessoas estatais distintas (Polícia Federal e Polícia Estadual), de outro, não impedem que se instaure, desde logo, por qualquer desses órgãos, nessa fase inaugural, a pertinente investigação penal, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 95/1063, Rel. Min. THOMPSON FLORES).

É por isso que o Supremo Tribunal Federal, em casos nos quais se registram situações como as que venho de referir, tem entendido que a prova penal – como aquela resultante de interceptações telefônicas autorizadas por órgãos judiciários posteriormente reconhecidos como incompetentes – reveste-se de plena legitimidade jurídica (HC 81.260/ES, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 102.293/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RHC 108.496/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 113.721/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.). (STF. HC n. 125.923/PE. Ministro Celso de Mello. Publicado no DJE de 27.11.2015) (grifei).

Neste norte, ao contrário do exposto pelo causídico, o Departamento da Polícia Federal não se manteve na investigação, após a declinação de competência, por mero interesse ou vontade de seus dirigentes mas, sim, por autorização judicial fundamentada.

Além do mais, não se evidenciou, de modo concreto, qualquer prejuízo à defesa ante a atuação da Polícia Federal no caso, não sendo plausível a mera alegação de maior burocracia das entidades federais, nem aplicável a nulidade prevista no art. 564, IV do CPP, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar.

4. DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Os denunciados **Adeildo Bezerra, Lúcio José do Nascimento, Leila Maria Viana e Tércio de Figueiredo** sustentaram a ofensa ao princípio

do promotor natural, considerando, para tanto, que no Ofício n. 183/2017 (fl. 140) o então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, comunicara a delegação aos membros do GAECO de suas atribuições pertinentes tão somente para que acompanhem e funcionem em eventual processo judicial sobre o caso, em nada explicitando sobre a fase investigativa.

Pois bem. O GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado) foi instituído e regulamentado no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba por intermédio da Resolução CPJ n. 07/2003 que no artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º. A atuação dos membros do GAECO se dará em conjunto com o membro do Ministério Público titular ou substituto de órgão de execução com atribuição natural, com o expresse assentimento deste, preservado, em qualquer caso, o princípio do promotor natural.

Por conseguinte, não se sustenta a alegação de quebra de proporcionalidade entre os atores judiciais diante da atuação de promotores de primeira alçada na investigação ora em curso.

O GAECO, conforme o artigo 6º da citada Resolução, tem por atribuição realizar investigações e serviços de informação (inciso I), bem como requisitar diligências investigatórias e, de forma fundamentada, instaurar inquéritos policiais concernentes a crimes praticados por organizações criminosas (inciso II).

Ainda, há de se destacar que o art. 127, §1º da CRFB/1988 prevê como princípios institucionais do Ministério Público **a unidade, a indivisibilidade** e a independência funcional.

Logo, diante deste contexto, a conclusão a que se chega é a de que a competência investigatória é própria dos membros do GAECO, tendo o Procurador-Geral de Justiça, quando do Ofício n. 183/2017, apenas estendido

suas atribuições para que atuem **também** em processo judicial, como, por exemplo, no oferecimento de denúncia. Logo, não houve o extravasamento de competência alegado, nem ofensa ao princípio da legalidade.

Ainda, é válido sublinhar que a garantia prevista no inciso LIII do art. 5º da CRFB/1988 refere-se ao órgão julgador, não ao órgão acusatório.

Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar suscitada.

5. DA OFENSA AO DECRETO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Os denunciados **Adeildo Bezerra, Lúcio José do Nascimento e Leila Maria Viana** sustentaram a nulidade do feito ante a não observância do decreto que regula a cooperação penal internacional pois quando da investigação do crime de evasão de divisas se solicitou informações às autoridades norte-americanas por intermédio do COAF ao invés do Ministro da Justiça (autoridade central).

O argumento em lume mostra-se equivocado eis que, conforme Manifestação n. 4660/2017 do Ministério Público Federal (fls. 09/15) e decisão do Des. Lázaro Guimarães à fl. 17), **todas do apenso I**, foram requisitadas informações do “dossiê integrado” à Receita Federal do Brasil através do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), o qual detém competência para solicitação de intercâmbio de informações através do sistema SEI (Sistema Eletrônico de Intercâmbio).

O COAF foi criado pelo art. 14 da Lei n. 9.613/1998, que em seu §2º dispõe como atribuição deste Conselho:

Art. 14. [...] §2º. O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes

no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Nesse norte, através do sistema SEI, o COAF realiza intercâmbio de informações com outras Unidades de Inteligência Financeira, integrantes do grupo Egmont, no qual se inclui os Estados Unidos da América, por intermédio do FinCEN (“Financial Crimes Enforcement Network”).

Ora, o que foi solicitado não foi a assistência judiciária em matéria penal, a se fazer aplicar o Decreto n. 3.810/2001, mas, sim, a **cooperação financeira internacional** de modo a aferir a existência de contas corrente em nome do investigado, ou se seus familiares, no exterior, inexistindo, assim, nulidade a ser declarada ou ilegalidade procedimental.

Outrossim, ainda que se constatasse irregularidade no procedimento, não houve a demonstração de nenhum prejuízo aos denunciados, de modo que nenhuma nulidade há de ser reconhecida.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

6. DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Tércio de Figueiredo sustentou, em sede preliminar, a nulidade das interceptações autorizadas por violação ao art. 2º, inciso II, e art. 5º, ambos da Lei n. 9.296/1996, eis que a prova poderia ser feita por outros meios disponíveis, tanto que foram autorizadas as medidas de busca exploratória, a quebra do sigilo fiscal e bancário, além da busca e apreensão domiciliar e pessoal.

Seria, nestes termos, a decisão judicial autorizadora genérica e dissociada de elementos fáticos.

Pois bem. Inicialmente, há de se pontuar que a interceptação telefônica foi autorizada e prorrogada nos autos **tombados sob o n. 0001477-74.2017.815.0000** em datas anteriores (26.09.2017 e 01.11.2017) à adoção

das demais medidas cautelares citadas, sendo, naquele instante, o único meio de prova disponível para a continuidade da investigação.

Outrossim, da leitura de tais decisões, vê-se que, ao contrário do exposto, cumpriram elas todas as exigências legais, ao demonstrar a existência de indícios razoáveis da autoria em infração penal punida com pena de reclusão e o fato de impossibilidade de a prova ser produzida por outros meios, naquele instante.

A propósito, quanto a este último ponto, assim se fez constar:

Todavia, para que se prossiga no aprofundamento das investigações, que possuem por norte a verdade real, mostra-se evidenciada a necessidade da interceptação telefônica e telemática, como único meio de prova viável para se obter êxito na investigação ora em curso, **seja quanto à atuação dos investigados, seja quanto à dimensão do grupo criminoso.**

Em outras palavras: depreende-se que a Autoridade Policial não dispõe de outros meios eficazes para esclarecer os crimes em questão, diante da complexidade do *modus operandi*, do número de sujeitos envolvidos, bem como da influência que alguns, dada a suas peculiares posições funcionais, podem exercer sobre outros, e mesmo sobre o desdobramento das investigações.

De fato, não há dúvidas que a prova almejada não pode ser produzida por outros meios, sobretudo diante da clandestinidade que, normalmente, marca a prática de tais crimes. Por tudo, o deferimento do pedido afigura-se conveniente para elucidação dos fatos em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar a prática, ou não, das condutas criminosas que ora se apura.

Aliás, da representação em epígrafe consta que as diligências investigativas realizadas concluíram que os investigados se utilizam de meios telemáticos de comunicação para o armazenamento e a transmissão de informações e documentos, sendo, assim, imprescindível a quebra do sigilo para permitir a continuidade da investigação policial.

Logo, diante da gravidade dos fatos relatados na colaboração premiada em lume, tem-se por imprescindível o deferimento do pedido de interceptação telefônica e telemática. (grifo nosso).

No que pertine à segunda decisão de prorrogação, datada de 28.03.2018, teve por fundamento a existência de fortes indícios de plena continuidade das atividades delituosas praticadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, motivo pelo qual mostrou-se recomendável a prorrogação da medida haja vista tratar-se de fato complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua.

Nesta esteira, o artigo 5º, XII da CRFB/1988 admite a relativização da proteção à intimidade e à vida privada para fins de investigação criminal, ainda mais quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. A propósito:

(...) a Lei 9.296/1996 nada mais fez do que estabelecer as diretrizes para a resolução de conflitos entre a privacidade e o dever do Estado de aplicar as leis criminais. Em que pese ao caráter excepcional da medida, o inciso XII possibilita, expressamente, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, a interceptação das comunicações telefônicas. E tal permissão existe pelo simples fato de que os direitos e garantias constitucionais não podem servir de manto protetor a práticas ilícitas. (...) Nesse diapasão, não pode vingar a tese da impetração de que o fato de a autoridade judiciária competente ter determinado a interceptação telefônica dos pacientes, envolvidos em investigação criminal, fere o direito constitucional ao silêncio, a não autoincriminação. (STF. HC 103.236, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010.)

Logo, não evidenciada a carência de fundamentação sustentada, eis que proferida com plena observância do disposto no art. 2º e art. 5º da Lei n. 9.296/96, há de ser a preliminar **rejeitada**.

7. DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

No que pertine à autorização judicial para quebra do sigilo fiscal (Ação Cautelar Inominada n. 0000021-55.2018.815.0000) e do sigilo bancário (Ação Cautelar Inominada n. 0000221-62.2018.815.0000), **Tércio de**

Figueiredo sustentou a nulidade de tais decisões por ausência de individualização.

No entanto, tratando-se de crime de autoria coletiva, far-se-ia imprescindível a demonstração de um elo mínimo entre os investigados e a conduta ilícita supostamente, além da imperiosa necessidade da medida naquele instante da investigação, e não da individualização pormenorizada da conduta de cada um, motivo pelo qual não havendo nulidade a ser declarada, **rejeito** a preliminar.

8. DO CERCEAMENTO DE DEFESA (ACORDO DE COLABORAÇÃO)

Wellington Viana França, Jacqueline Monteiro França e Inaldo Figueiredo arguíram, como preliminar, o cerceamento de defesa ante a não disponibilização do teor dos termos dos acordos de colaboração firmados com Rosildo Pereira (“Júnior Datele”) e Gleuryston Vasconcelos (“Léo”).

Pois bem. O sigilo do que foi ajustado no acordo firmado entre Colaborador e Órgão Ministerial é elemento essencial para a efetividade da colaboração firmada, como forma de garantir o êxito das investigações (Lei 12.850/2013, art. 7º, § 2º), e para assegurar a proteção (física e emocional) da pessoa do colaborador e das pessoas a ele próximas (Lei n. 12.850/2013, art. 5º, II).

Tanto que o artigo 7º, “caput” assegura que a distribuição do pedido de homologação do acordo seja sigilosa, não revelando a identificação do colaborador e o objeto, sigilo este que deverá ser mantido, como regra, **até o recebimento** da denúncia **sobre os fatos relatados pelo Colaborador** (art. 7º, §3º), de modo a assegurar o direito de o investigado conhecer aqueles que subscreveram a denúncia, viabilizando a ampla defesa e o contraditório.

Nesse norte, o teor dos acordos, de colaboração premiada, homologados nos processos n. 0000636-45.2018.815.0000 e n. 0000635-

60.2018.815.0000 **continuam sob absoluto sigilo judicial** eis que não instaurado formalmente inquérito sobre os fatos declarados, não sendo sequer objeto de denúncia (art. 7º, §3º da Lei n. 12.850/2013), sendo, assim, os dados neles contidos de acesso limitado a este Juízo, ao Ministério Público, aos Colaboradores e a seus representantes.

Neste norte, não se aplica ao caso a Súmula Vinculante n. 14, eis que o acesso à defesa, conforme decisão do STF no **Rcl 24.116**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, só pode ser garantido quando presente dois requisitos: o ato de colaboração apontar a responsabilidade penal do requerente (**requisito positivo**) e não referir-se a diligência em andamento (**requisito negativo**).

Isso porque o direito de pleno acesso aos autos limita-se às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas. **Eis o caso em epígrafe.**

Nesse sentido, ressalto a jurisprudência trazida à baila pelo defensor do denunciado Inaldo Figueiredo:

Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14. (STF. Rcl 22.009 AgR, rel. min. Teori

Ora, a denúncia em epígrafe tem por base a investigação policial iniciada a partir do acordo de colaboração firmado, e homologado judicialmente, com o, também, denunciado **Lucas Santino**, acordo este tombado sob o n. 0001174-60.2017.815.0000 e cujo sigilo foi levantado logo após a deflagração da 1ª fase da Operação “Xeque-Mate”.

Logo, os fatos relatados na peça acusatória em lume não são provenientes da colaboração prestada por “Júnior Datele” e seu assessor Gleuryston Vasconcelos, de modo que deve ser mantido o sigilo.

Por sua vez, a informação prestada por **Rosildo Pereira de Araújo Júnior (“Júnior Datele”)** indicada na denúncia em epígrafe, à fl. 120, não faz parte do acordo firmado mas está contida no **Relatório de Informações de Polícia Judiciária n. 143/2018**, juntado aos autos da Medida Cautelar n. 000460-66.2018.815.0000, apenso deste inquérito policial, **de acesso público**, e cujo teor foi, inclusive, ressaltado como fundamento para manutenção da prisão preventiva quando do julgamento do agravo interno pelo Pleno deste Tribunal, sendo, assim, de conhecimento das defesas, razão pela qual não se observa qualquer cerceamento às garantias do contraditório e da ampla defesa que possa macular o presente feito de algum vício.

Nessa esteira, **rejeito** a preliminar.

9. DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Wellington Viana França e Jacqueline Monteiro França sustentaram, em sede de preliminar, a nulidade da notificação por ausência da documentação prevista no art. 4º, §1º da Lei n. 8.038/1990 (cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados por este).

Pois bem. No despacho de fl. 607 foi determinada a notificação de todos os denunciados e a entrega, a cada um deles, de cópia do inquérito e da respectiva denúncia em mídia digital.

Por sua vez, das certidões acostadas nos mandados de notificação de fls. 613 e 614 (respectivamente Wellington e Jacqueline), lê-se: “o qual após ouvir toda leitura feita por mim, exarou a sua nota de ciência no rosto do mandado, **recebendo uma cópia da mídia digital (CD)**, e uma via deste mandado que lhe foram entregue”.

Soma-se ao exposto que os advogados por eles constituídos tiveram pleno acesso aos autos, tendo, inclusive, efetuado cópia digitalizada do feito, não havendo, assim, como se sustentar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou nulidade da notificação, já que tiveram amplo conhecimento da acusação, antes mesmo da notificação. **Rejeito.**

10. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

Os denunciados **Adeildo Bezerra Duarte, Lúcio José do Nascimento Araújo, Leila Maria Viana França e Antônio Bezerra do Vale Filho** questionaram o fato de o Órgão Ministerial ter oferecido denúncia quanto a uns, enquanto outros, também flagrados, não.

O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, tendo em vista que o oferecimento da denúncia contra um acusado não impossibilita a posterior acusação de outro indivíduo.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o

princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 1019674/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ademais, como relatado, considerando a complexidade da investigação, ante o número expressivo de investigados e de provas coletadas, além dos diversos crimes, em tese, praticados por eles, o Órgão Ministerial optou, sob o prisma da eficiência penal, por dividir o caso em grupos (*vide* fl. 33), oferecendo em cada um deles uma denúncia autônoma.

Rejeito, assim, a preliminar.

11. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

No que pertine ao argumento de inépcia, formal e material, da denúncia, trata-se de matéria meritória eis que no presente instante há de ser averiguada a presença dos requisitos elencados no artigo 41 e no artigo 395, ambos do CPP.

Logo, deixo de analisar o assunto como preliminar e não havendo outras matérias preambulares a provocar a nulidade ou o retardo do feito, passo ao mérito:

DO MÉRITO

Como se sabe, a denúncia é uma peça que deve ser simples e objetiva, **abstendo-se de analisar provas**, o que só haverá de ser feito oportunamente, na fase das alegações finais, sobretudo, no que se refere ao exame do conjunto fático probatório.

Diante do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao(s) réu(s), de maneira a propiciar-lhe(s) o pleno exercício do direito de defesa.

Vale ressaltar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da prática de fato típico e antijurídico atribuído a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita e, como orienta a jurisprudência, **apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou ainda não houver, pelo menos, indícios de sua participação.**

Evidentemente, os fatos narrados na denúncia, somente poderão ser comprovados ou refutados após a dilação probatória, **devendo ser assegurado ao *Parquet* a oportunidade processual de complementar os elementos que embasam a acusação.**

Afinal, é na instrução processual que se recolhem as provas incontestas da autoria mostrando-se a ação penal sede adequada para se aferir a responsabilidade do(s) agente(s), matéria que exige o aprofundado exame da prova e, ali, é que os denunciados poderão comprovar a alegada insubsistência da acusação.

Logo, apesar das argumentações defensivas lançadas, elas só poderão ser aferidas durante a instrução processual, sendo prematura a rejeição da denúncia nesse ponto antes da análise de todas as provas que serão colacionadas durante o sumário da culpa pela acusação e defesa, principalmente porque **quando do recebimento da denúncia o *in dubio pro societate* é princípio regencial.**

Aqui convém transcrever o entendimento do STJ:

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, **bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.** (STJ — RHC 18697/PR; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0195305-3, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 311) (grifei).

Convém ressaltar que, demonstrado um ponto que justifique o recebimento da denúncia não há mais necessidade de se analisar profundamente as demais alegações esgrimidas pelos denunciados, até para não se incorrer em um pré julgamento, visto que, como já se dito, neste instante, unicamente, se perquire **acerca da viabilidade acusatória.**

O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, assim se posiciona:

[...] Verificando que existe prova da materialidade de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, o Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, deve oferecer denúncia. Formada a *opinio delicti*, promove a ação penal com o oferecimento da peça inaugural desta (art. 24). A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível. (In. Cód. de Proc. Penal Interpretado, p. 88, 2º Edição, 1994, Atlas).

Também, assim preleciona Vicente de Paulo de Azevedo:

Denúncia é a petição, ou requerimento dirigido ao juiz pelo promotor público, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, etc., tudo conforme o art. 41 do Código de Processo Penal. É o início formal da ação penal pública, movida por seu agente comum, o promotor. (In. Curso de Direito Judiciário Penal, 1º volume, p. 198, Ed. Saraiva SP).

Em outras palavras: não obstante o esforço das defesas, na fase de apresentação de resposta preliminar, verifica-se que as refutações à denúncia e demais elementos que envolvem os acontecimentos sob análise reclamam o provimento de regular e ordinário procedimento probatório, com acurada análise da documentação e da veracidade das alegações prestadas, **providência inviável nessa ocasião processual.**

Sobre o tema, trago à baila a reprodução de decisões de nossos Tribunais que debatem acerca da hipótese em comento:

De fato, salienta-se que, nesta fase, não se analisa a prova dos autos, pois não se apreciará o mérito; verifica-se apenas se há indícios de existência do crime e de sua autoria, o que, pode-se dizer *in casu*, estão presentes. Os documentos juntados pela defesa não são suficientes para desconstituir as imputações constantes na denúncia, que preenche os requisitos do art. 41, do CPP, estando embasada em suficiente prova indiciária. (STF. Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 164/642-646, HC nº 73588/SC, 2ª T.)

[...] No recebimento, o juiz, na extensão própria de juízo de delibação, analisa os elementos da justa causa. O juízo de mérito é manifestado após instrução. Em havendo descrição de ilícito penal, legitimidade ad causa e ausência de causa extintiva da punibilidade (análise formal e material dos requisitos) impõe-se o recebimento. A investigação probatória coloca-se posteriormente. (Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, Resp n. 45.944-3, MG, 6ª Turma, 6/9/94, DJU de 19/6/95, p. 18.754)

Enfim, explicitando a vestibular, satisfatoriamente, fatos que configuram, em tese, o crime de organização criminosa, somente por meio da competente ação penal, instrumento hábil à submissão da hipótese, ter-se-á condição de erigir justa solução à querela.

Certamente, o recebimento da denúncia se constitui **mero juízo de admissibilidade**, sendo impertinente, agora, o cotejo de provas, até porque, havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos capitulados na exordial, impõe-se a deflagração da persecução criminal para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público, na busca da verdade real, fazer prova da

acusação que imputa aos denunciados e a estes se defender dos ilícitos contra si imputados.

À *opinio delicti* ministerial **bastam indícios suficientes ou suspeita fundada da voluntária ação criminosa**, não se fazendo imprescindível prova pré-constituída, robusta ou minimamente detalhada em relação a conduta pessoal de cada denunciado, que, por exemplo, autorizasse, caso pudesse, uma decisão condenatória de plano, visto que a instrução criminal tem exatamente esta finalidade – a produção de provas em busca da verdade real.

Exigir-se, neste momento, um julgamento efetivo acerca de provas concretas que autorizariam uma absolvição ou uma condenação seria extravasar os limites do juízo de admissibilidade da competente ação penal.

In casu, como outrora dito, a denúncia descreve perfeitamente a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, **havendo indícios suficientes da autoria e prova inicial segura da materialidade**, com possibilidade de prosperar a imputação, tornando viável, conseqüentemente, a acusação.

Ora, o crime imputado aos ora denunciados é assim descrito na Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. **(somente quanto à Wellington Viana)**

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Sendo o termo “**organização criminosa**” definido, no §1º do art. 1º, da mesma lei, como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos.

Pois bem. Vejamos o preenchimento *prima facie* de cada elemento constitutivo do tipo penal:

Associação de 04 (quatro) ou mais pessoas: 26 (vinte e seis) pessoas foram denunciadas como integrantes da organização criminosa, em tese, atuante no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cabedelo/PB.

Estruturalmente ordenada com divisão de tarefas, ainda que informalmente: não se trata de uma mera reunião de pessoas para a prática de crimes mas, sim, uma conspiração organizada, coordenada, a qual foi suficientemente demonstrada na peça acusatória inicial, constando nela, inclusive, quadro esquematizado à fl. 10.

Sobre este tópico, há de se ressaltar que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) promulgada no âmbito interno por intermédio do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, conceitua “grupo estruturado” como um **grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.**

Neste norte, não se mostra imprescindível para a configuração do crime em lume a atuação conjunta dos denunciados em todos os episódios delitivos, mas, sim, a descrição de que todos, aparentemente, teriam agido, em

algum momento, a favor da ORCRIM, o que se evidencia, de modo suficiente e individualizado, na denúncia.

Aliás, a estabilidade se mostra, *prima facie*, evidenciada pelo lapso temporal das ações descritas, com o início no ano de 2012, quando da ascensão de Wellington Viana ao cargo de Prefeito do município de Cabedelo/PB.

Objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza: da exordial acusatória, já resumidamente retratada no relatório, constata-se que os denunciados **Wellington Viana, Jacqueline França, Lúcio José do Nascimento, Marcos Antônio Silva, Inaldo Figueiredo, Tércio de Figueiredo, Antônio Bezerra do Vale Filho, Adeildo Bezerra Duarte e Leila Maria Viana** teriam se beneficiado de algum modo com as ações do grupo.

Prática de infrações penais puníveis com sanções máximas superiores a 04 (quatro) anos: da descrição dos fatos, em tese, praticados pelos integrantes da organização, constata-se a aparente prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), peculato-desvio (art. 312 do CP), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98), concussão (art. 316 do CP), **todos puníveis com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos.**

O fato de o *Parquet* não ter capitulado penalmente os fatos que serão objeto de futuras denúncias não inviabiliza o exercício do contraditório, nem mesmo é causa de inépcia formal da atual denúncia.

Na peça exordial consta a descrição dos crimes derivados da organização criminosa, sendo assim, dita peça se ajusta ao princípio da *mihi factum, dabo tibi jus*, ou seja, “narra-me os fatos e eu te darei o direito”, e o que ora se analisa é a configuração, ou não, da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de organização criminosa.

Ademais, no que pertine à alegação da Defesa de Antônio Bezerra do Vale Filho de que a divisão do caso em grupos, oferecendo em cada um deles uma denúncia autônoma, não só prejudicaria o exercício da ampla defesa como provocaria um tratamento mais rigoroso no segundo processo, eis que neste seria considerado **reincidente** em razão do primeiro, explico o seguinte:

Conforme o art. 63 do CP, a reincidência ocorre quando o agente comete **novo crime depois do trânsito em julgado da sentença** que tenha condenado por crime anterior. Diante desta descrição legal, uma futura condenação neste processo não o tornaria reincidente em relação aos crimes praticados pela Organização, eis que anteriores à sentença.

Quanto à ausência de justa causa para a persecução penal (art. 395, III do CPP), reiteradamente invocada pela Defesa, não se vislumbra na espécie. É que, pelo que se extrai da denúncia, apresenta-se clara a existência de mínimo de prova a lastrar a imputação, e assim, presente o interesse de agir.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 395 do mesmo diploma legal e, considerando que os denunciados não conseguiram, em sua defesa preambular, demonstrar, *prima facie*, a improcedência da acusação impingida contra suas pessoas, é de se receber o pórtico acusatório, com a conseqüente instauração da *persecutio criminis*.

A validade, ou não, dos fatos relatados por Lucas Santino em seu acordo de colaboração é matéria meritória que há de ser devidamente analisada após a instrução processual.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Há de ser a prisão preventiva dos denunciados, **Wellington Viana França, Jacqueline Monteiro França, Lúcio José do Nascimento Araújo, Marcos Antônio Silva dos Santos, Inaldo Figueiredo da Silva, Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, Antônio Bezerra do Vale Filho e Adeildo Bezerra Duarte**, mantida pelos mesmos fundamentos outrora delineados na **decisão colegiada, proferida em sede de agravo interno, nos autos da Medida Cautelar n. 0000460-66.2018.815.0000**, eis que mantêm-se presentes os requisitos do *fumus commissi delicti e periculum libertatis*, este baseado na necessidade de garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal, que ora se inicia.

Por sua vez, a prisão domiciliar imposta em desfavor de **Leila Maria Viana do Amaral**, com fulcro no art. 318, V do CPP, associada a outras medidas cautelares, também há de ser conservada pois ainda em vigor a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e impedir a reiteração delitiva, considerando a relevância do papel que, em tese, possui na organização criminosa, nos mesmos moldes da decisão monocrática, de minha lavra, **nos autos da Medida Cautelar n. 0000460-66.2018.815.0000**.

Há de ser mantida, também, a medida cautelar de afastamento da função pública (art. 319, VI do CPP), quanto a todos os denunciados em lume, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão monocrática, de minha lavra, nos autos da Medida Cautelar supramencionada.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, em se evidenciando a existência de condições para a instauração da Ação Penal então proposta pelo Ministério Público Estadual, com suporte nos elementos indiciários concretos que atribuem aos denunciados a prática de crimes previstos na Lei de Organização Criminosa - **Wellington Viana França**, Prefeito do Município de Cabedelo/PB (art. 2º, “caput”, §§3º e 4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Jacqueline Monteiro França** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Lúcio José do Nascimento Araújo** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n.

12.850/2013), **Marcos Antônio Silva dos Santos** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Inaldo Figueiredo da Silva** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Tércio de Figueiredo Dornelas Filho** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Antônio Bezerra do Vale Filho** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013), **Adeildo Bezerra Duarte** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013) (**presos preventivamente**) e **Leila Maria Viana do Amaral** (art. 2º, “caput” e §4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013) (**em prisão domiciliar**) sobretudo, possibilitando-lhes o exercício da mais ampla defesa, **RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente em exercício, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Arnóbio Alves Teodósio, Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Luís Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR